

Recebido. Autuado e inclua em pauta  
Em 04/05/2009  
FOLHA 1  
Secretário

## PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<b>PROTOCOLO</b> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; text-align: center;"> <b>ESTADO DE RONDÔNIA</b>  <b>Assembléia Legislativa</b>    <b>04 MAI 2009</b>  <b>Protocolo 082/09</b>  <b>Processo 081/09</b> </div>	<b>PROJETO DE LEI</b> <span style="float: right;">Nº <u>536/09</u></span> <div style="text-align: right; border: 1px solid black; border-radius: 50%; padding: 5px; margin-top: 10px;"> <b>FOLHA 1</b>  <small>Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia</small> </div>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

AUTOR DEPUTADO VALTER ARAÚJO - PTB

Regulamenta as aulas que tratam de Educação Sexual para adolescentes, na defesa dos seus direitos, nos termos do artigo 3º da Lei 8.069/90 – ECA.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DECRETA:

Art. 1º. Esta lei tem por objetivo estabelecer parâmetros e impor limites para o ministério das aulas de Educação Sexual destinadas aos adolescentes, seja esta uma disciplina autônoma ou tópico de determinada disciplina.

Parágrafo único. O objetivo disposto no *caput* deste artigo tem por finalidade proporcionar ao adolescente que estuda em Rondônia condições para um desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social digno, nos termos do que determina o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º. As aulas de Educação Sexual deverão ser ministradas tendo em vista sempre os valores éticos e morais da família, respeitadas as diferenças religiosas, sociais e psicológicas do adolescente, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa do professor.

Art. 3º. As aulas de educação sexual somente serão permitidas para alunos da 5ª série em diante.

§ 1º. Será permitida a dispensa do aluno que assim desejar, desde que acompanhado de termo por escrito, assinado pelos pais ou responsáveis.

§ 2º. Não será permitido sistema tradicional de avaliação destas aulas, tampouco avaliação mediante nota.

Art. 4º. Os materiais pedagógicos utilizados nas aulas de Educação Sexual devem respeitar os valores éticos e morais da família, respeitadas as diferenças religiosas, sociais e psicológicas do adolescente, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa dos responsáveis pela fabricação e uso do material que fizer apologia indiscriminada a prática de sexo.

§ 1º. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, entender-se-á como material que faça “apologia indiscriminada a prática de sexo”, livros, cartilhas, filmes e outros que, a despeito de estarem educando, incitem o aluno a prática sexual ou mesmo considerarem normais condutas não



## O PODER DO PVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - RONDÔNIA

www.ale.ro.gov.br

### PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº \_\_\_\_\_



AUTOR DEPUTADO VALTER ARAÚJO - PTB

reconhecidas no ordenamento jurídico pátrio como formadoras da família brasileira, a exemplo do relacionamento entre pessoas do mesmo sexo.

§ 2º. Não se enquadrarão neste dispositivo, materiais que contiverem as informações anteriormente descritas com fins, exclusivamente, indicativos e educativos.

§ 3º. O uso de materiais pedagógicos como próteses penianas ou vaginais e similares somente será permitida a alunos com mais de 14 anos, devendo estes serem exibidos sempre de forma respeitosa.

Art. 5º. As aulas ministradas para alunos da 5ª a 8ª série do ensino fundamental devem apresentar em sua pauta informações que combatam as condutas pedófilas.

Parágrafo único. Devem ainda receber destaque nessas aulas, especialmente para alunos do ensino médio em diante, as Doenças Sexualmente Transmissíveis e os inconvenientes de uma gravidez não planejada durante a adolescência.

Art. 6º. Os pais ou responsáveis deverão ser pessoalmente comunicado, pela direção ou psicólogo da Escola, se houver, sempre que algum comportamento estranho for constatado no adolescente durante as aulas de Educação Sexual, devendo estes, se for o caso, serem aconselhados à procura de um psicólogo.

Art.7º. As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 28 de abril de 09.

  
Valter Araújo  
Deputado Estadual – PTB

**TERRA DE  
RONDONIENSE**  
SOU DAQUI E EXIRO RESPEITO

## PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº \_\_\_\_\_



AUTOR DEPUTADO VALTER ARAÚJO - PTB

### JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre ressaltar que não se trata de matéria que contém vício de iniciativa haja visto que, conforme dispõe o artigo 24, IX da Constituição Federal, União, Estados e Municípios detém competência concorrente para legislar sobre a matéria.

Assim, como bem destaca o STF, em medida cautelar parcialmente deferida na Adin nº 1.1991-1 proferida pelo então Relator Ministro Maurício Correa, a par da competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação, nos termos em que dispõe o artigo 22, XXIV da Constituição Federal, a sua regulamentação está compreendida na competência concorrente, conforme trata o artigo 24, inciso IX da mesma Carta.

Feitas as considerações iniciais, passemos ao mérito da questão. Trata-se, portanto, de projeto de lei que visa regulamentar as aulas que tratam de Educação Sexual para adolescentes, como disciplina autônoma ou não, para defender, no Estado de Rondônia, os direitos da criança e do adolescente nos termos do artigo 3º do ECA, Lei 8.069/90. Confira, *in verbis*:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o **desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.** (grifos nossos).

Assim, a matéria mostra-se bastante oportuna na medida em que, tais aulas, se forem ministradas sem quaisquer parâmetros ou limites podem causar danos ao desenvolvimento saudável da criança e do adolescente.

Cumpre-nos destacar ainda que nossa proposta não é conservadora, mesquinha ou mesmo errada. Trata-se, sim, de uma proposta que, em virtude dos trabalhos que estamos realizando como parlamentar é fruto de pesquisas e análise de situações fáticas que levaram a esse entendimento.

Ou seja, entendemos que, em tais aulas, devem ser respeitadas as diferenças de condutas, religião, comportamento e as alternativas do universo sexual, sem que, contudo, se percam os valores básicos de ética e moral e o conceito de família, no sentido jurídico da palavra.



O PODER DO PVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - RONDÔNIA

www.ale.ro.gov.br

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

Nº \_\_\_\_\_

FOLHA



PROJETO DE LEI

AUTOR DEPUTADO VALTER ARAÚJO - PTB

Durante esses trabalhos e pesquisas na defesa dos direitos da criança e do adolescente, encontramos vários materiais que contém informações que nos causam, no mínimo, estranheza. Já chegamos a encontrar materiais que citam a relação homosexual como uma coisa perfeitamente normal – perfeitamente possível de ser uma relação possível de formar uma família. Isso sem falar em outras ensinamentos que parecem banalizar o ato sexual, como por exemplo, ser perfeitamente normal o ato sexual precoce e sem compromisso.

Ora senhores, ainda que não queiramos ser hipócritas, o papel de uma escola é educar, e não inovar ou adotar conceitos que, ao menos do ponto de vista jurídico, ainda não são aceitos. Ademais, que discernimento tem uma criança para saber se uma relação homossexual pode ou não formar uma família? O papel da escola deve, portanto, nesse caso, ser no máximo, informativo e formativo de opinião, principalmente se esta for tendenciosa.

Ademais indagamos: que pai deseja, ainda em outro exemplo, que uma filha ainda criança, fique manuseando um pênis plástico numa aula de Educação Sexual, ou recebendo ensinamentos para os quais a menina não está psicologicamente nem um pouco preparada?

Assim, Nobres Pares, esta é a situação fática que encontramos: crianças e adolescentes expostas à uma parafernália de materiais escolares e de conceitos sobre Educação Sexual que, muitas vezes, atrapalham ao invés de ajudá-las, diante de assunto tão delicado para a formação do jovem.

A Assembléia Legislativa deve, portanto, cumprir sua função legislativa afinal, para impor limites e regulamentar a determinada matéria, posto que, com toda certeza, os rondonienses não devem desejar que seus filhos sejam expostos a conceitos não condizentes com os valores éticos, morais, religiosos e costumeiros que trazem de casa.

Isto posto, contamos com o voto deste Parlamento para a aprovação da presente matéria.

M

**TERRA DE  
RONDONIENSE**  
SOU DAQUI E EXIRO RESPEITO